

**LEI Nº. 3663 DE 21/09/07.**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM, VISANDO A FISCALIZAÇÃO, BENEFICIAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL NO MUNICÍPIO DE ITURAMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais previstas no inciso I, do artigo 69, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Município aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, visando a fiscalização na elaboração, beneficiamento e comercialização de produtos comestíveis de origem animal, e vegetal, no Município de Iturama.

Art.2º - São considerados, passíveis de beneficiamento e elaboração as seguintes matérias primas, seus derivados e subprodutos:

- I - Produtos apícolas;
- II - Ovos;
- III - Frutas;
- IV - Cereais;
- V - Leite;
- VI - Carnes;
- VII - Peixes, crustáceos e moluscos;
- VIII - Microrganismos;
- IX - Outros produtos de origem animal e vegetal.

Parágrafo Único - Os produtos de que se trata este artigo, poderão ser comercializados no Município de Iturama; cumpridos os requisitos desta lei.

Art. 3º - Para fins desta, lei, entende-se pela elaboração de produtos comestíveis de origem animal ou vegetal, o processo utilizado na obtenção de produtos que tenham características tradicionais, culturais ou regionais, e/ou produzidos em pequena escala, obedecidos os parâmetros fixados em regulamento.

Art. 4º - O estabelecimento processador de alimentos de origem animal e vegetal deverá registrar-se na Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, mediante formalização de pedido instruído pelos seguintes documentos:

- I - Requerimento, dirigido a autoridade de agricultura do município, solicitando o registro no Serviço de Inspeção Municipal;
- II - Registro no Cadastro Geral de Contribuintes do ICMS ou Inscrição do Produtor Rural na Secretaria de Estado da Fazenda (cartão de produtor rural), salvo se tratar de beneficiamento artesanal;
- III- Outros atestados ou exames a critério do Serviço de Inspeção Municipal

Art. 5º - O estabelecimento produtor de alimento manterá livro oficial, onde serão registradas as informações, recomendações e visitas do Serviço de Inspeção Municipal, objetivando o controle sanitário da produção.

Parágrafo Único:- O Serviço de Inspeção Municipal, poderá estabelecer, a seu critério, as análises rotineiras necessárias para, cada produto processado, bem como solicitar e coletar novas amostras e repetir as análises que entender convenientes, às expensas do produtor em laboratório cadastrado pela Secretaria de Agricultura Pecuária e Meio Ambiente

Art. 6º - O estabelecimento processador de alimentos, manterá em arquivo próprio, sistema de controle que permita confrontar em qualidade e quantidade, o produto processado com lote que lhe deu origem (Relatório de Controle de Qualidade).

Art. 7º - Cada tipo de produto, deverá ter registro, de fórmula em separado junto à Secretaria Municipal de agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, sendo cada qual objeto de normas específicas ,a ser editadas previamente estabelecida com os produtores, respeitada' a legislação vigente

Art.8º - As instalações do estabelecimento processador de alimentos obedecerão preceitos mínimos de construção recomendados pelo Serviço de Inspeção Municipal, observados aspectos como:

- I – Ser composto de uma sala para preparo e armazenagem, local para recepção de matéria prima e lavagem de equipamentos e utensílios e um banheiro/vestiário, todos esses, com altura

e dimensões compatíveis com a capacidade de produção e necessidades de instalação de equipamentos;

II – Adequada aeração e luminosidade;

III – Vedação contra insetos e animais;

IV – Desinfecção de equipamentos e utensílios;

V – Adequada destinação de resíduos e rejeitos;

VI – Água potável encanada e sob pressão, em quantidade compatível com a demanda do estabelecimento;

Art.9º - O controle sanitário dos rebanhos que geram matéria-prima para a produção artesanal de alimentos é obrigado e deverá seguir orientação dos órgãos de defesa sanitária animal.

Art.10º - Compete à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, a execução de ações pertinentes ao cumprimento das normas de implantação, registro, funcionamento, orientação, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos.

Art. 11º - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para preservação de sua qualidade.

Art.12º - As pessoas envolvidas na manipulação e processamento de alimentos deverão portar carteira de saúde e usar uniformes próprios e limpos, inclusive botas impermeáveis, gorros, luvas, máscaras.

Art.13º - A embalagem do produto, quando necessário, deverá ser produzida por empresa credenciada junto ao Ministério da Saúde conter todas as informações preconizadas no Código de Defesa do Consumidor, indicando quando for o caso, que é produto de origem animal e vegetal e com a inscrição do Serviço de Inspeção Municipal.

Parágrafo único – Quando comercializados a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes, contendo as informações previstas no “caput” deste artigo.

Art.14º - Os estabelecimentos já instalados se precisarem fazer alterações nas instalações existentes, serão notificados das alterações necessárias e terão prazo de cento e vinte dias, prorrogável por igual período, quando necessário a aplicação de recursos financeiros para fazer as devidas adequações.

Art.15º - A caracterização de qualquer tipo de fraude, infração ou descumprimento desta Lei, sujeitará o infrator às seguintes sanções;

§ 1º - Multa de 5(cinco) vezes o valor de Referencia do Município de Iturama, na primeira infração;

§ 2º - Multa de 10(vezes) o Valor de referencia do Município de Iturama, reincidência;

§ 3º - Cassação d Registro no SIM, mediante a instauração de competente processo, com ampla defesa ao contribuinte, quando cometer a terceira infração da mesma natureza;

§ 4º - O infrator terá o prazo de 20(vinte) dias, a contar da notificação da aplicação da multa ou cassação do Registro no SIM, para apresentar defesa escrita.

Art.16º - Esta Lei será regulamentada por Decreto.

Art.17º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ITURAMA-MG, 21 de setembro de 2007.

Prefeito Municipal